



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº. : 10860.000535/90-71
Recurso nº. : RP/301-0.348
Matéria : MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo: ICI DO BRASIL S. A.
Sessão de: 13 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº: CSRF/03-02.715

ADUANEIRO. Infração Administrativa .(Multa do art. 526 - II do RA)

Caracterizada a divergência de mercadoria em relação à que está descrita na guia de importação, incide a multa por infração administrativa.

Provido o Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Fausto de Freitas e Castro Neto


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, HENRIQUE PRADO MEGDA, UBALDO CAMPELLO NETO e NILTON LUIZ BARTOLI

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10860-000.535/90-71

ACÓRDÃO Nº : CSRF 03-02.715

RECURSO Nº : RP/301-0.348

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Na adição 001 da declaração de Importação 507.365, de 11.09.85, a empresa ICI DO BRASIL S.A. declarou no código TAB 28.23.16.00 (alíquota de 30% para o II e 0% para o IPI), a mercadoria denominada "composto aminado de função oxigenada, simples ou complexa, (triantinida), teor de pureza 78% / 82 %, restante: água, estado físico: pó, qualidade: industrial.

Em revisão aduaneira, fez-se a reclassificação tarifária para o código 32.05.09.99, por força do contido no Laudo Técnico 4.494 que declara tratar-se de uma matéria corante orgânica sintética, um corante à tina pertencente à classe química das antraquimonas.

O auto de infração exigiu o pagamento de diferença de imposto de importação, (alíquota de 45%), acrescido de juros de mora, multa do art. 524 do RA (por declaração inexata de mercadoria) e 526 II do R. A. (por estar a mercadoria inexatamente descrita na DI), estando os valores expressos em BTNF (art. 61 da Lei 7.799/89).

No julgamento do recurso voluntário interposto contra a decisão singular que manteve integralmente a ação fiscal, houve por bem a douta Primeira Câmara manter a reclassificação fiscal da mercadoria e bem assim a multa do art. 524 do R. A, mas excluiu a exigência da multa de que trata o art. 526, inciso II do R. A.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10860-000.535/90-71
ACÓRDÃO Nº : CSRF 03-02.715

Inconformada, a Fazenda Nacional recorre a esta C S R F, requerendo a restauração da multa pois se o produto importado não corresponde exatamente ao que consta da Guia de Importação estará desamparado deste documento, restando perfeitamente configurada a infração.

Cientificada do Acórdão, a empresa ingressou nos autos com uma petição dirigida a esta CSRF à guisa de Recurso Especial. Tal recurso não mereceu ter seguimento dado que não foi demonstrada divergência com decisões de outras Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes, não estando por isso amparada em decisões de paradigma, conforme preceitua o art. 5o. Parágrafo 1 da Portaria 540/91



É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 10860-000.535/90-71
ACÓRDÃO Nº. : CSRF 03-02.715

VOTO

Conselheiro Relator João Holanda Costa

A guia de importação dá cobertura para a importação de composto aminado de função oxigenada simples ou complexa, TRIANTINIDA, pureza: 78% / 82%; restante: água; estado físico: pó; qualidade: industrial.

A fiscalização da Receita Federal verificou tratar-se de matéria corante orgânica sintética, um corante à base de tina, estando assim inexatamente descrito na GI além de pertencer a código tarifário completamente diverso.

A meu ver, está caracterizada a divergência de mercadoria em relação àquela descrita na GI, o que faz que este documento seja imprestável para a pretendida cobertura. Este é caso típico da incidência da penalidade prevista no inciso II do art. 526 do RA (art. 169 do DL 37/66, alterado pelo art. 2o. Da Lei 6562/ 76).

Voto para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA